

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.075, DE 2002

(PLS nº 202/1999)

**(Apensos os Projetos de Lei nº 3.384, de 1997, 4.539, de 2001,
2.041, de 2007, e PL nº 4.549, de 2008)**

Introduz modificações na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PINTO ITAMARATY

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 7.075, de 2002, PLS nº 202/1999, de autoria do ilustre Senador Antero Paes de Barros, que altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para dispor sobre a veiculação da cultura local e regional nas emissoras de rádio e televisão.

O PL nº 7.075, de 2002, promove as seguintes alterações na Lei nº 4.117, de 1962:

- acrescenta a alínea *i* ao art. 38, estabelecendo que 30% (trinta por cento) da programação das emissoras de rádio e televisão, transmitida no horário compreendido entre 6 (seis) e 18 (dezoito) horas para rádio e entre 18 (dezoito) e 22 (vinte e duas) horas para a televisão, seja destinada à veiculação da cultura local e regional;

- altera a alínea a do art. 59, fixando multa variável por infração da referida Lei no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados na forma da legislação vigente;
- altera a alínea a do art. 63, especificando os casos em que se aplicará a pena de suspensão dos serviços de radiodifusão.

O PL 7.075/02 estabelece, ainda, o prazo de cinco anos, contados da sua publicação, para que as emissoras de radiodifusão de sons e imagens se adaptem aos termos da Lei.

A tramitação se dá nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, em regime de prioridade. O despacho inicial determinava que o Projeto fosse apreciado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o Projeto recebeu Parecer do Relator, Deputado Nelson Proença, pela aprovação, com substitutivo, que não chegou a ser apreciado pela referida Comissão. Em 19 de março de 2008, foi designado novo Relator para a matéria naquela Comissão, o Deputado Jorge Bittar. Em 16 de abril de 2008, foi deferido o Requerimento nº 2.512, de 2008, do Deputado João Matos, à época Presidente da Comissão de Educação e Cultura, que determinou a apensação do PL nº 2.041, de 2007, ao PL nº 7.075/02, e a inclusão da Comissão de Educação e Cultura no despacho inicial aposto a este último para manifestação quanto ao mérito antes da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, foram oferecidas as seguintes emendas à proposição no prazo regimental:

- Emenda nº 01, de autoria do Deputado Alex Canziani – estabelece os percentuais de cinco, dez e quinze por cento para veiculação de temática regional na programação das emissoras de radiodifusão de sons e imagens, num horizonte de cinco, dez e quinze anos, respectivamente;

- Emenda nº 02, de autoria do Deputado Jorginho Maluly, e Emendas nº 03 e 04, de autoria da Deputada Nice Lobão – as emendas são idênticas e estabelecem o percentual de cinco por cento da programação das emissoras de radiodifusão para a promoção da cultura nacional e regional, bem como definem o valor da multa pelo descumprimento entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- Emenda nº 05, de autoria do Deputado Professor Ruy Pauletti – estabelece os percentuais mínimos de seis, oito, dez, doze e dezesseis por cento para veiculação de programação local e regional pelas emissoras de televisão, de acordo com a população da sede da concessionária. Busca explicitar, também, os conceitos de produção cultural, artística e jornalística, produção de caráter regional, produção de caráter local e de produtora independente.

O PL nº 7.075, de 2002, conta com quatro propostas apensadas, a saber:

- 1) PL nº 3.384, de 1997, que *dispõe sobre a obrigatoriedade das emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão) destinarem horários específicos à veiculação de programação local*, de autoria do Deputado Marçal Filho. O PL estipula o tempo mínimo diário de trinta minutos a duas horas para veiculação de programação local pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens, dependendo do tamanho da população das cidades onde estão estabelecidas suas sedes, além de instituir as penalidades de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de suspensão no caso de descumprimento desses tempos pelas emissoras.
- 2) PL nº 4.539, de 2001, que *acrescenta alíneas ao art. 38 da lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962*, de autoria

da Deputada Tânia Soares. A iniciativa obriga as emissoras de radiodifusão a veicularem percentual mínimo de programação local (de quinze a vinte e cinco por cento, proporcionalmente à população do município) e veda a cessão ou arrendamento da emissora ou de horários da programação.

- 3) PL nº 4.549, de 2008, que *estabelece normas para o arrendamento de espaço na grade horária de transmissão das emissoras de radiodifusão de sons e de sons e imagens*, de autoria do Deputado Edson Duarte. O PL determina prévia anuênciia do Poder Executivo para cessão de espaço na grade horária das emissoras de rádio e televisão e o recolhimento, em favor da União, de sessenta por cento do valor total do contrato de arrendamento.
- 4) PL nº 2.041, de 2007, que *altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações*, de autoria do Deputado Dr. Nechar, para obrigar as emissoras de radiodifusão sonora a destinarem, no mínimo, uma hora de sua programação diária à veiculação de músicas locais ou regionais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição ora em apreço atende ao disposto no art. 221 da Constituição Federal no que tange à veiculação de programação cultural nacional e regional pelas emissoras de rádio e televisão:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente, desde que objetive sua divulgação;

III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

Louvamos a iniciativa do nobre Senador Antero Paes de Barros no sentido de garantir espaço nas grades de programação das emissoras de rádio e televisão de todo o país para veiculação de conteúdo cultural e artístico local e regional.

A programação das nossas rádios e televisões dedica muito pouco tempo à cultura, arte, tradição e valores nacionais e regionais. Nossos jovens são expostos diariamente a uma enxurrada de programas calcados na realidade metropolitana do Rio de Janeiro e de São Paulo, ou de produções estrangeiras, quase sempre vazias de qualquer conteúdo educativo e cujos hábitos e costumes nos são estranhos.

Nos grandes centros ainda encontramos alguns programas dedicados à arte, música e cultura locais, mas essa realidade é quase inexistente nos municípios de menor porte e naqueles mais afastados. É fundamental que as raízes, os conhecimentos e modos de viver tradicionais das populações locais e das pequenas comunidades sejam preservados e disseminados entre as novas gerações, até mesmo para valorização e sobrevivência das identidades culturais do nosso país.

De uma forma geral, tanto as emendas oferecidas ao PL nº 7.075/02 quanto os demais Projetos apensados procuram vincular o percentual da programação cultural local e regional a ser veiculada ao tamanho da população dos municípios, porém, sempre diminuindo o tempo da programação e o valor da multa a ser aplicada em caso de descumprimento propostos pela iniciativa principal.

Assim, no mérito, consideramos mais adequada a proposição do Senado Federal, que estipula o percentual mínimo de trinta por cento da programação das emissoras de rádio e televisão para veiculação da cultural local e regional e fixa multas mais caras em caso de descumprimento.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação da proposição principal, o Projeto de Lei nº 7.075, de 2002, do Senado Federal, e pela rejeição dos Projetos apensados, PL 3.384, de 1997, PL nº 4.539, de 2001, PL nº 4.549, de 2008, e PL nº 2.041, de 2007, e pela rejeição das Emendas de nº 01 a 05 apresentadas nesta Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado PINTO ITAMARATY
Relator